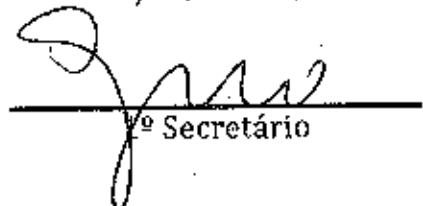




PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 29 DE MARÇO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/03/2016


S. M. V.
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí para os eleitores convocados e nomeados que efetivamente trabalharem como mesários e colaboradores nas eleições político-partidárias, em plebiscitos e referendos realizados pela Justiça Eleitoral do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Piauí, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado do Piauí, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação, também denominado de administrador de prédio, e os designados para auxiliar ou seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que cada turno é considerado uma eleição.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um plebiscito ou um referendo, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 4 (quatro) anos.



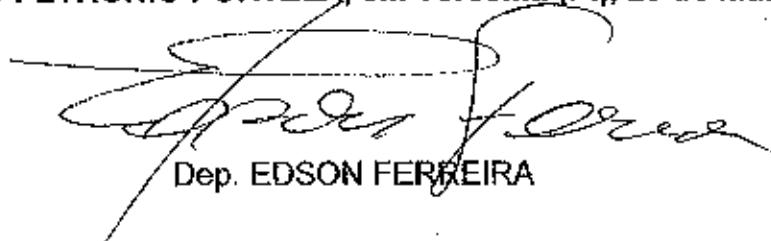
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado Edson Ferreira

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 28 de março de 2016.



Dep. EDSON FERREIRA



JUSTIFICATIVA

Motivado pelo Exmo. Sr. Dr. José Olindo Gil Barbosa, Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Estado do Piauí, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, por intermédio deste Parlamentar resolveu acolher e apresentar o presente Projeto de Lei que objetiva valorizar e incentivar com a concessão da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos por esta Unidade Federativa, eleitores voluntários e/ou convocados nomeados pela Justiça Eleitoral a trabalharem no período eleitoral.

Vários Estados como exemplo o Rio Grande do Norte, Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso, Roraima, Alagoas e o Distrito Federal já se manifestaram através dos seus legislativos quanto a concessão da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal.

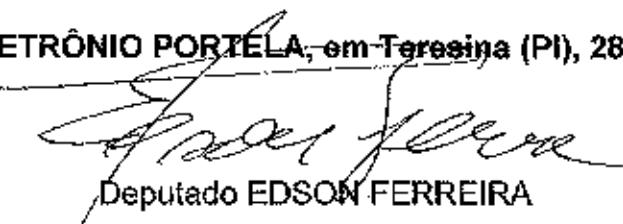
Objetiva, ainda, este Projeto alcançar, principalmente, pessoas de baixa renda que trabalharem para a Justiça Eleitoral, que por muitas vezes deixam de participar de concursos públicos devido aos altos valores das taxas de inscrições em certames públicos.

A título de exemplo, cito a Lei Estadual nº 5.397, de 29 de junho de 2004, que concedeu isenção de taxas/tarifas e outras despesas oriundas de inscrição para concursos públicos estaduais e vestibular da FUESPI a doador de sangue, aprovada nesta Casa Legislativa, procedimentos, também, adotados por vários Estados e Municípios Brasileiros.

O presente Projeto de Lei ora apresentado à consideração dos ilustres membros desta Casa Legislativa, certamente motivará a participação de eleitores como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação, também denominado de administrador de prédio, e os designados para auxiliar ou seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Ressalto, por oportuno, que após aprovação e sanção deste Projeto a Justiça Eleitoral garantirá um incremento na qualidade do atendimento à população nas eleições.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 28 de março de 2016.



Deputado EDSON FERREIRA